



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de nº **863/2023-PRO.ADM.-CODERSE** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de janeiro de 2025, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foram acolhidas as recomendações do parecer nº 5337/2024 por seus fundamentos, bem como as considerações lançadas no voto para que sirvam de diretrizes à CODERSE, na análise do cumprimento das exigências a seguir dispostas, o que deverá ser comprovado documentalmente, para realizar a concessão de uso das demais famílias que ocupam os Lotes 92 e 93 (fl. 33), localizados dentro do Perímetro Irrigado Jacarecica II, sem a necessidade de nova análise por esta Procuradoria. Portanto, após a rescisão do Contrato de Comodato nº 15/2021 firmado com a Associação de Cooperação Agrícola Mario Lago I (fls. 66-71), representante das famílias assentadas nas referidas áreas, deve a CODERSE verificar a presença de:**

- i) Documentação pessoal do pretense concessionário (RG, CPF, Certidão de casamento e/ou união estável, se for o caso);**
- ii) Certidões negativas de débitos com o Estado de Sergipe e com a CODERSE;**
- iii) Planta de situação do imóvel;**
- iv) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de não ocupação de cargo, emprego ou função pública remunerada;**
- v) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de não ter sido excluído ou se afastado de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário, sem consentimento do seu órgão executor;**
- vi) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de não propriedade rural, exceto se proprietário de imóvel insuficiente para o sustento próprio e o de sua família, o que deve, necessariamente, ser atestado pela área técnica da Consulente;**
- vii) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de não ser proprietário, quotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;**
- viii) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não auferir renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários-mínimos mensais ou a um salário-mínimo per capita;**
- xix) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de que ocupa a área a ser concedida, o que deve, necessariamente, ser atestado pela área técnica da Consulente;**
- x) Contrato de concessão de uso, conforme minuta em anexo;**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

xi) Juntada do presente parecer referencial, acompanhado de declaração da autoridade competente para a concessão do seu integral atendimento;  
xii) Decisão da autoridade superior, devidamente motivada.  
Por fim, deve ser observada também a recomendação do parecer 7049/2024, (fls. 99/104), de que as celebrações dos termos de cessão de uso somente não sejam efetuadas em ano eleitoral, em atenção à previsão do §10, do art. 73 da Lei 9.504/97.”

Aracaju, 4 de fevereiro de 2025



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA  
Corregedor(a) Geral

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WSOH-NDXP-LRYU-LUQ9



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/02/2025 10:07:21 (Docflow)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 5

**PROCESSO N°: 863/2023-PRO.ADM.-CODERSE**

**Assunto:** Contrato de concessão de uso de lote - emissão de parecer normativo

**INTERESSADO:** MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -  
CONCESSÃO DE USO - REQUISITOS EXIGIDOS PELO  
PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - PERÍMETRO  
IRRIGADO JACARECICA II - GRANDE VOLUME DE  
PROCESSOS. EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO.  
DELEGAÇÃO DA ANÁLISE MERAMENTE DOCUMENTAL À  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE  
- CODERSE.**

**VOTO DA RELATORA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo constituído em decorrência do pleito de concessão de uso em favor de Manoel Messias dos Santos Filho, ocupante do lote n° 28, Assentamento "Mario Lago", no Perímetro Público Irrigado JACARECICA II, localizado nos municípios de Malhador/SE e Riachuelo/SE, de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Regional de Sergipe - CODERSE.

Inicialmente, os autos foram encaminhados à especializada que deferiu o pleito de forma condicionada, e sugeriu o enquadramento do parecer de n° 5337/2024, acostados às fls. 72/95, como parecer referencial. Ato contínuo, a Procuradora chefe aprovou o parecer, solicitou a análise do Gabinete do Procurador Geral nas questões atinentes ao Período Eleitoral e referendou a aplicação do parecer de origem a todos os casos de regularização dos sublotes do Perímetro Público Irrigado denominado Jacarecica II.

Desse modo, o Gabinete do Procurador Geral do Estado emitiu o parecer n° 7049/2024, no qual foi consignada a seguinte recomendação: "que o termo de cessão de uso somente seja celebrado no próximo ano, de modo a evitar possíveis questionamentos quanto à

*conduta administrativa adotada pela Administração Pública. "*

Por fim, o processo foi encaminhado para apreciação por este Colegiado e coube a mim a presente relatoria.

Eis o resumo dos fatos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, convém ressaltar que a análise deste colegiado cinge-se à necessidade de definir as diretrizes apresentadas no parecer n° 5337/2024, para análise documental pela própria Companhia De Desenvolvimento Regional De Sergipe - CODERSE dos pedidos de concessão de uso dos lotes/sub-lotes do Perímetro Público Irrigado denominado Jacarecica II (planta de fl. 33), localizado nos municípios de Malhador/SE e Riachuelo/SE.

Pois bem. Conforme consta no parecer primevo que a empresa consulente pretende se valer deste Parecer para regularizar a situação de 96 (noventa e seis) famílias que ocupam os Lotes 92 e 93 (fl. 33), localizados dentro do Perímetro Irrigado Jacarecica II, os quais foram retomados unilateralmente pela CODERSE (documentos de fls. 40-48).

Ocorre que, no caso sob análise, a mera condição de ocupante não é suficiente, diante da destinação específica dos lotes/sub-lotes à concessão de uso mediante projeto público de irrigação, portanto, o mero cadastro prévio não é suficiente para a concessão de uso em tela.

Diante disso, e da ausência de legislação Estadual específica acerca da matéria, o parecerista de origem, por meio de integração analógica, prevista na Lei de Introdução às Normas de Direito - LINDB, socorreu-se do Decreto n° 9.311/2018 que regulamenta a Lei 8.629/93, para definir os requisitos para que o contrato de concessão de uso seja devidamente firmado.

Desse modo, deve a **CODERSE, antes da assinatura de qualquer Concessão de Uso, rescindir o Contrato de Comodato n° 15/2021 firmado com a Associação de Cooperação Agrícola Mario Lago I (fls. 66-71), representante das famílias assentadas nas referidas áreas, e**

**verificar a presença de:**

- i) Documentação pessoal do pretense concessionário (RG, CPF, Certidão de casamento e/ou união estável, se for o caso);
- ii) Certidões negativas de débitos com o Estado de Sergipe e com a CODERSE;
- iii) Planta de situação do imóvel;
- iv) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de não ocupação de cargo, emprego ou função pública remunerada;
- v) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de não ter sido excluído ou se afastado de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário, sem consentimento do seu órgão executor;
- vi) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de não propriedade rural, exceto se proprietário de imóvel insuficiente para o sustento próprio e o de sua família, o que deve, necessariamente, ser atestado pela área técnica da Consulente;
- vii) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de não ser proprietário, quotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;
- viii) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não aufera renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários- mínimos mensais ou a um salário- mínimo per capita;
- xix) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de que ocupa a área a ser concedida, o que deve, necessariamente, ser atestado pela área técnica da Consulente;
- x) Contrato de concessão de uso, conforme minuta em anexo;
- xi) Juntada do presente parecer referencial, acompanhado de declaração da autoridade competente para a concessão do seu integral atendimento;
- xii) Decisão da autoridade superior, devidamente motivada.

Com relação à minuta de concessão deve ser utilizado o instrumento analisado no proc. 67/2022-PRO.ADM.-COHIDRO, em anexo a este voto, resguardadas as respectivas especificidades que o caso concreto reclama.

À vista disso, acolho as recomendações do parecer nº 5337/2024 por seus fundamentos, bem como sugiro que as considerações constantes neste voto devem servir de diretriz à CODERSE, na análise do cumprimento das exigências acima mencionadas, o que deverá ser comprovado documentalmente, para realizar a concessão de uso das demais famílias que ocupam os Lotes 92 e 93 (fl. 33), localizados



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 5

dentro do Perímetro Irrigado Jacarecica II, sem a necessidade de nova análise por esta Procuradoria.

Frise-se, por fim, a recomendação de que as celebrações dos termos de cessão de uso não sejam efetuadas em ano eleitoral, de modo a evitar possíveis questionamentos quanto à conduta adotada pela Administração Pública, conforme esclarecimentos constantes no parecer 7049/2024, (fls. 99/104), e em atenção à previsão do §10, do art. 73 da Lei 9.504/97.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acolho as recomendações do parecer n° 5337/2024** por seus fundamentos, bem como sugiro que as considerações constantes neste voto sirvam de diretrizes à CODERSE, na análise do cumprimento das exigências a seguir dispostas, o que deverá ser comprovado documentalmente, para realizar a concessão de uso das demais famílias que ocupam os Lotes 92 e 93 (fl. 33), localizados dentro do Perímetro Irrigado Jacarecica II, sem a necessidade de nova análise por esta Procuradoria.

Portanto, **após a rescisão do Contrato de Comodato n° 15/2021 firmado com a Associação de Cooperação Agrícola Mario Lago I (fls. 66-71), representante das famílias assentadas nas referidas áreas, deve a CODERSE verificar a presença de:**

- i) Documentação pessoal do pretense concessionário (RG, CPF, Certidão de casamento e/ou união estável, se for o caso);
- ii) Certidões negativas de débitos com o Estado de Sergipe e com a CODERSE;
- iii) Planta de situação do imóvel;
- iv) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de não ocupação de cargo, emprego ou função pública remunerada;
- v) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de não ter sido excluído ou se afastado de programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário, sem consentimento do seu órgão executor;
- vi) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de não propriedade rural, exceto se proprietário de imóvel insuficiente para o sustento próprio e o de sua família, o que deve, necessariamente, ser atestado pela área técnica da Consulente;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 5

- vii) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de não ser proprietário, quotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;
- viii) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não aufera renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários- mínimos mensais ou a um salário- mínimo per capita;
- xix) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de que ocupa a área a ser concedida, o que deve, necessariamente, ser atestado pela área técnica da Consulente;
- x) Contrato de concessão de uso, conforme minuta em anexo;
- xi) Juntada do presente parecer referencial, acompanhado de declaração da autoridade competente para a concessão do seu integral atendimento;
- xii) Decisão da autoridade superior, devidamente motivada.

Atente-se por fim, à recomendação do parecer 7049/2024, (fls. 99/104), de que **as celebrações dos termos de cessão de uso somente não sejam efetuadas em ano eleitoral, em atenção à previsão do §10, do art. 73 da Lei 9.504/97.**

É como voto.

Aracaju, 16 de dezembro de 2024.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento

**GILVANETE BARBOSA LOSILLA**  
Corregedor(a) Geral



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: O6LG-8PVM-DY9F-MX7K



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/02/2025 10:04:44 (Docflow)